

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A PRODIGALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: ASPECTOS  
MATERIAIS E PROCESSUAIS**

Lucas Yukio Takara

Presidente Prudente/SP

2014

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A PRODIGALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: ASPECTOS  
MATERIAIS E PROCESSUAIS**

Lucas Yukio Takara

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues.

Presidente Prudente/SP

2014

# **A PRODIGALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

---

Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues  
Orientador

---

Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro  
Examinador

---

Amarildo Samuel Junior  
Examinador

Presidente Prudente/SP, 28 de Outubro de 2014.

*A vida humana é sempre uma procura de valores.  
Viver é indiscutivelmente optar diariamente,  
permanentemente, entre dois ou mais valores.  
A existência é uma constante tomada de posição  
segundo valores. Se supirmos a ideia de valor,  
perderemos a substância da própria existência humana.  
Viver é, por conseguinte, uma realização de fins.*

**MIGUEL REALE**

## AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, gostaria de agradecer a *Deus* pela capacitação diária, por trilhar os meus caminhos até aqui, por me amar e por renovar as minhas forças nos momentos de exaustão.

Principalmente, agradecer aos meus pais *Sérgio* e *Fumiye* que desde sempre me deram apoio integral aos meus estudos; que sempre foram exemplos de amor e afeto para comigo e meus irmãos, renunciando muitas vezes a própria vontade para escolher a nossa; que mesmo em meio a tantas dificuldades quando jovens, nunca mediram esforços pra dar um futuro melhor para nós.

É, pois, impossível agradecê-los tão brevemente por todos esses anos sem me olvidar de algum detalhe. Porém, espero um dia retribuir todo o carinho conferido a mim através do meu empenho e trabalho nesta fase da vida.

À minha irmã *Bruna* que sempre esteve presente nas incontáveis risadas e nos saudosos momentos do nosso crescimento e ainda hoje, uma mulher de família exemplar, nunca deixou de me orientar como uma autêntica irmã mais velha; e ao meu cunhado *Koody*, que é um dos maiores apoiadores do meu sucesso, um exemplo de vida que muito me orgulha, meu muito obrigado.

Ao meu irmão caçula *Shinji* que, apesar da grande diferença de idade, tem a maturidade certa para ser um grande amigo presente e a ingenuidade adequada de uma criança pra trazer alegria dentro de casa.

Um agradecimento especial também para a *Angela*, mulher trabalhadora de competência ímpar e que se destaca pelo seu amor e carinho, que sempre se mostrou disposta a me dar todo o suporte dentro de casa.

Destaco também a importância fundamental da docente *Fabiana Tamaoki* que ainda nos meus primeiros anos de faculdade, sempre se prestou com toda disposição a me orientar no Juizado Especial Cível no contato inicial da parte prática do processo, sempre com seu jeito descontraído e divertido, porém de excelente competência. Meu muito obrigado pelos conselhos e por compartilhar a sua experiência.

Não poderia deixar de mencionar os meus colegas de faculdade *André, Juninho, Manu, Rapha, Rubens, Toco e Vanessa*, que no decorrer da graduação se tornaram amigos insígnies, acompanhando de perto as minhas dificuldades e auxiliando também nas minhas conquistas.

Meus agradecimentos para o *Prof. Daniel Colnago*, que disponibilizou do seu valioso tempo que, hoje tão apertado, deixou muitas vezes de investir no seu mestrado, nos seus próprios estudos ou vida profissional, para conceder-me a orientação do presente trabalho. Estou honrado de ter tido esta oportunidade de finalizar esta etapa com alguém com tamanha simplicidade e humildade, além da competência invejável ainda em idade tão jovem, o que motiva a nós, discentes, ainda mais a tomá-lo como exemplo de pessoa e jurista.

Aos Professores *Ana Laura e Amarildo* que não hesitaram em compor a banca desta monografia e a fazer parte desta árdua fase final do curso.

E por último, um agradecimento especial à minha melhor amiga, companheira e namorada *Tiemi*, que acompanhou toda essa caminhada de graduação, sempre sendo a primeira a acreditar no meu potencial, além de ser a melhor ouvinte dos meus problemas. Não há palavras para descrever todo o auxílio conferido em todos esses anos prestados pela pessoa e família desta mulher tão especial. <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Provérbios 31:10

## RESUMO

Assim como a Criminologia aprofunda os estudos quanto à pessoa do criminoso, a Psicologia e a Psiquiatria tentam fixar parâmetros para reconhecer os diferentes graus de anomalia psíquica. O presente trabalho busca destacar alguns pontos relevantes da prodigalidade dentro da esfera jurídica, conhecer suas causas, suas consequências e o que o Estado, através das leis, tenta fazer perante esse instituto tão pouco abordado pelos aplicadores do Direito. Há ainda rápida menção ao processo desta interdição, denominada curatela, apresentando os seus legitimados para a propositura da ação e os interesses envolvidos no litígio.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Processo Civil. Incapacidade Civil Relativa. Prodigalidade. Interdição de Pródigo. Curatela.

## ABSTRACT

As well as Criminology deepens the studies about the criminal person, Psychology and Psychiatry try to fix parameters to recognize the different degrees of mental disorder. This paper shows up some relevant points of lavishness within the legal sphere, determine their causes, consequences and what the Government, through the laws, tries to do faced with this institute so poorly broached by the executors of law. There is also a quick mention to this interdiction process called trusteeship, presenting their legitimates to move the legal action and their interests involved in the litigation.

**Keywords:** Civil Law. Civil Procedure. Relative Civil Incapacity. Prodigality. Interdict of Prodigal. Trusteeship .

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A PRODICALIDADE</b> .....	12
2.1 Conceito .....	13
2.2 Evolução Histórica.....	15
2.3 Requisitos da Prodicalidade.....	19
<b>3 AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE INCAPAZ</b> .....	26
3.1 Disposições Gerais sobre o Procedimento.....	26
3.2 Voluntário ou Contencioso .....	28
3.3 Legitimidade E Interessados .....	29
<b>4 SENTENÇA E SEUS EFEITOS PRÁTICOS</b> .....	32
4.1 Do curador.....	33
4.2 Do interditado .....	37
<b>5 EFEITOS PROCESSUAIS DA INTERDIÇÃO</b> .....	40
5.1 Da fraude contra credores.....	41
5.2 Da falta de capacidade do agente.....	43
5.3 Da Lesão .....	45
5.4 Sentença com efeito <i>ex tunc</i> ou <i>ex nunc</i> .....	47
5.5 Proteção ou exclusão? .....	49
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	53
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	57

## 1 INTRODUÇÃO

Quem nunca se arrependeu de ter feito uma compra de um produto inútil ou gasto além do que devia? Atitudes assim são inúmeras no dia a dia, por força das campanhas publicitárias, pela má educação financeira do brasileiro ou talvez por um momento de irresponsabilidade.

Porém, nem sempre o brasileiro precisa conviver com essa angústia de um consumismo deliberado e arcar com as consequências negativas de uma dilapidação desordenada. Pelo ordenamento jurídico, é possível enquadrar a irresponsabilidade em um tipo de incapacidade relativa, conhecida como prodigalidade.

O conceito genérico utilizado por Pontes de Miranda (1955, p.420) é: *“Pródigo é o que dissipa o seu patrimônio imoderadamente”*.

Porém, para efeitos da lei, é muito discutido quanto a arbitrariedade da autoridade judicial em reconhecer o agente acometido por esta incapacidade, enfraquecendo assim a segurança jurídica quanto ao discernimento único do magistrado quanto a necessidade dessa interdição e o reconhecimento efetivo da incapacidade ou quando o prazer descomedido do agente ou seu gasto imoderado não passam de irrelevâncias jurídicas.

O presente trabalho nos primeiros capítulos busca entender os meios aptos utilizados pelos aplicadores do direito para reconhecer essa incapacidade relativa. Buscar-se-á, assim, definir com mais precisão os parâmetros e os requisitos para a prodigalidade.

Não obstante, haverá também no terceiro capítulo a análise nos aspectos processuais do instituto, estudando os pontos principais da demanda mais adequada para valer a proteção e tutela do Estado.

Conhecida como curatela, esse encargo traz alguns efeitos para as partes, direitos e deveres que serão estudadas adiante.

A sentença, todavia, que concede esta curatela ao reconhecer a incapacidade, ou seja, quando julgada procedente, nasce a segunda problematização deste trabalho: os efeitos serão retroativos?

Assim, inicia-se o estudo a seguir.

## 2 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A PRODICALIDADE

“Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” é o que preconiza o artigo 1º do nosso Código Civil, tratando de forma genérica a capacidade civil do brasileiro.

O conceito de capacidade civil é muitas vezes empregado de forma errônea pelos aplicadores do Direito como sinônimo de personalidade civil, uma vez que a própria lei faz uma interpenetração dos institutos no artigo mencionado acima.

Capacidade civil é, pois, segundo Clóvis Beviláqua (1975, p. 78) “a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para **exercer** direitos e **contrair** obrigações” (grifos nossos)

Já a personalidade civil se resume à capacidade de **ser pessoa**, de ser **titular** de direitos, o que não pode ser limitado e independe da vontade do próprio ser. O fato de alguém nascer com vida, já é automaticamente atribuída a ela a personalidade, a característica de pessoa, de ser humano.

A diferença a ser destacada aqui, portanto, entre ambos institutos é a possibilidade da limitação. A capacidade nos artigos seguintes do Código Civil é mitigada por razões de idade e psicológicas do agente e circunstâncias sociais.

A regra do nosso ordenamento jurídico é que todos tenham tal capacidade civil e que sejam aptos a exercer os seus direitos e contrair as obrigações, ficando a salvo aqueles que a lei elencar como exceções. A estes são denominados incapazes.

Como bem destaca José Fernando Simão (2010, p. 10) a questão da incapacidade está ligada ao estudo da pessoa natural. O estado é a forma pela qual a pessoa se apresenta perante a sociedade.

Dentro desses inaptos, podem ser subdivididos em absolutamente e relativamente incapazes, conforme artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

De um modo geral, a incapacidade civil nos casos acima trará aos agentes a necessidade de estarem sempre acompanhados para alguns atos, sob pena de nulidade.

Como bem pontifica José Fernando Simão (2010, p. 47)

“Para a proteção de determinadas pessoas, a lei cuida dos incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. É a questão da capacidade de fato. As hipóteses de incapacidade são relevantes, para fins de determinação de responsabilidade civil do próprio incapaz, subsidiariamente, ou de seu representante.”.

Para o presente trabalho, focar-se-á na assistência do curador para a incapacidade civil relativa nos casos do inciso IV, dos pródigos.

## 2.1 Conceito

A prodigalidade é um instituto antigo existente antes mesmo do Código Civil de 1916. É possível confirmar sua aparição na Bíblia conforme será demonstrado a seguir e também nas divagações de filósofos como Aristóteles. O presente capítulo destacará os pontos relevantes desta incapacidade e levantará a seguinte questão: onde e quando começa a prodigalidade e a necessidade de intervenção estatal?

O pródigo não tem definição legal, cabendo aos doutrinadores e aplicadores do Direito tal função.

Segundo o Dicionário Michaelis (disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/>>), PRÓDIGO: “pró.di.go *adj (lat prodigu)* 1 Que depende com excessiva profusão; que desbarata os seus bens; dissipador,

esbanjador, gastador, perdulário. 2 Que distribui, faz ou emprega com profusão: *Pródigo de elogios*. 3 Generoso, liberal. *Sup abs sint: prodigalíssimo*. *sm* 1 Aquele que gasta e destrói desordenadamente seus bens, reduzindo-se à miséria. 2 *Dir* Pessoa que por sua prodigalidade se torna incapaz de administrar seus bens. *sm pl Constr náut* Peças de madeira, verticais ou oblíquas, que reforçam o costado e o fundo do navio.”

Segundo Clovis Bevilacqua (2001, p. 111) pródigo “é aquele que, desordenadamente, gasta e destrói a sua fazenda.

Assim, será considerado pródigo, aquele que desvairadamente dissolve todo o seu patrimônio.

Já para Lourenço Mario Prunes (1940, p. 15):

Prodigo, dizem, é o que dissipa o seu patrimônio, é o que gasta imoderadamente, sem medida, sem tempo, nem fim. Mas o que constitui uma migalha para um homem, pode ser um tesouro para outro; e o gasto nascido da generosidade de sentimentos pode ser acoimado de produto do desregramento do espírito, assim como o zelo patrimonial oriundo da prudência esclarecida às vezes é denunciado como manifestação requintada da avareza

Para Aristóteles (2001, p. 1107), a definição se baseava em:

Em relação ao dinheiro que se dá e recebe, o meio termo é a liberalidade, e o excesso e a falta são respectivamente a prodigalidade e a avareza. Nestas ações as pessoas se excedem ou são deficientes de maneiras opostas; o pródigo se excede em gastos e é deficiente em relação aos ganhos, enquanto o avarento se excede em ganhar e é deficiente em relação aos gastos (...)

A lei civil brasileira não conceitua a prodigalidade. Entretanto no período pré-codificação, as Ordenações Filipinas definiam o pródigo como “*Pródigo é a pessoa que faz despesas imoderadas, superiores às suas rendas, e de que resulte a dissipação de seu patrimônio (Ordenações Filipinas, Livro IV, Título 103, § 6)*

Pródigo, segundo Lafayette (1956, p.325), é o que consome e estraga o patrimônio em gastos improdutivos, sem um fim útil.

No entanto, para Augusto Teixeira de Freitas sequer deveriam ser considerados incapazes (1890, p. 206):

(...) primeiro, porque na prodigalidade não vejo alteração das faculdades intelectuais; segundo, porque a liberdade individual é um bem precioso, que não deve ser restringido senão nos casos de evidente necessidade; terceiro, porque não descubro critério algum para distinguir com certeza o pródigo daquele que não o é, e maiormente no estado atual dos costumes; quarto, porque o arbítrio é grande e perigoso

Para Pontes de Miranda (1955, p. 420), entende-se que entre os pródigos devem ser compreendidos os maníacos do jogo, os omnemaníacos (impulsão irresistível a comprar objetos de toda espécie), os dipsomanos (impulsão a beber, uma vez que com isso dissipam o que possuem), os depravados de qualquer espécie que dilapidam a sua fortuna ou patrimônio em diversões, mulheres, luxo, doações, empréstimos, etc.

Assim, diante das inúmeras concepções acerca do tema e omissa a lei, o presente trabalho visa aprofundar um pouco sobre os assuntos relacionados ao tema.

## 2.2 Evolução Histórica

Há indícios da prodigalidade bem antes do atual ordenamento jurídico, que remete a sua origem às escrituras sagradas do cristianismo na parábola do filho pródigo discursada por Jesus em Lucas 15:1-32:

1. Aproximavam-se de Jesus todos os publicanos e pecadores para o ouvir.
2. Os fariseus e os escribas murmuravam: Este recebe pecadores e come com eles.
3. Jesus propôs-lhes esta parábola:
4. Qual de vós é o homem que, possuindo cem ovelhas e tendo perdido uma delas, não deixa as noventa e nove no deserto, e não vai em busca da que se havia perdido até achá-la?
5. Quando a tiver achado, põe-na cheio de júbilo sobre os seus ombros;
6. e chegando à casa, reúne os seus amigos e vizinhos e diz-lhes: Regozijai-vos comigo, porque achei a minha ovelha que se havia perdido.
7. Digo-vos que assim haverá maior júbilo no céu por um pecador que se arrepende, do que por noventa e nove justos, que não necessitam de arrependimento.

8. Ou qual é a mulher que, tenho dez dracmas e perdendo uma, não acende a candeia, não varre a casa e não a procura diligentemente até achá-la?
9. Quando a tiver achado, reúne as suas amigas e vizinhas, dizendo: Regozijai-vos comigo, porque achei a dracma que eu tinha perdido.
10. Assim, digo-vos, há júbilo na presença dos anjos de Deus por um pecador que se arrepende.
11. Continuou: Um homem tinha dois filhos.
12. Disse o mais moço a seu pai: Meu pai, dá-me a parte dos bens que me toca. Ele repartiu os seus haveres entre ambos.
13. Poucos dias depois o filho mais moço, ajuntando tudo o que era seu, partiu para um país longínquo, e lá dissipou todos os seus bens, vivendo dissolutamente.
14. Depois de ter consumido tudo, sobreveio àquele país uma grande fome, e ele começou a passar necessidades.
15. Foi encostar-se a um dos cidadãos daquele país, e este o mandou para os seus campos guardar porcos.
16. Ali desejava ele fartar-se das alfarrobas que os porcos comiam, mas ninguém lhas dava.
17. Caindo, porém, em si, disse: Quantos jornaleiros de meu pai têm pão com fartura, e eu aqui estou morrendo de fome!
18. Levantar-me-ei, irei a meu pai e dir-lhe-ei: Pai, pequei contra o céu e diante de ti:
19. já não sou digno de ser chamado teu filho; trata-me como um dos teus jornaleiros.
20. Levantando-se, foi para seu pai. Estando ele ainda longe, seu pai viu-o e teve compaixão dele e, correndo, o abraçou e beijou.
21. Disse-lhe o filho: Pai, pequei contra o céu e diante de ti; já não sou digno de ser chamado teu filho.
22. O pai, porém, disse aos seus servos: Trazei-me depressa a melhor roupa e vesti-lha, e ponde-lhe um anel no dedo e sandálias nos pés;
23. trazei também o novilho cevado, matai-o, comamos e regozijemo-nos,
24. porque este meu filho era morto e reviveu, estava perdido e se achou. E começaram a regozijar-se.
25. Seu filho mais velho estava no campo; quando voltou e foi chegando à casa, ouviu a música e a dança:
26. e chamando um dos criados, perguntou-lhe que era aquilo.
27. Este lhe respondeu: Chegou teu irmão, e teu pai mandou matar o novilho cevado, porque o recuperou com saúde.
28. Ele se indignou, e não queria entrar; e saindo seu pai, procurava conciliá-lo.
29. Mas ele respondeu a seu pai: Há tantos anos que te sirvo, sem jamais transgredir uma ordem tua, e nunca me deste um cabrito para eu me regozijar com os meus amigos;
30. mas quando veio este teu filho, que gastou os teus bens com meretrizes, tu mandaste matar para ele o novilho cevado.
31. Replicou-lhe o pai: Filho, tu sempre estás comigo, e tudo o que é meu é teu;
32. entretanto cumpria regozijarmo-nos e alegrarmo-nos, porque este teu irmão era morto e reviveu, estava perdido e se achou.

Apesar de o Estado ser laico desde a Constituição de 1891, o Brasil ainda sofre pesadas influências pelo catolicismo, sendo uma delas a relevância histórica da parábola para a definição do instituto.

Já no aspecto doutrinário, o entendimento do ilustríssimo Professor Silvio de Salvo Venozza remete ao Direito Romano (2010, p. 469):

A origem dessa interdição remonta ao Direito Romano, quando se considerava o patrimônio uma propriedade comum e a dilapidação da fortuna afetava todo o grupo familiar

Assim, desde as XII Tábuas, já se defendia a ideia de que era necessário defender o pródigo e seu patrimônio. Todavia, com o tempo foram ocorrendo alterações e a prodigalidade começou a ser reconhecida quando havia a dilapidação do patrimônio em prejuízo dos filhos, na sucessão legítima dos pais. Assim, resguardava-se o patrimônio do incapaz no interesse do herdeiro.

É importante destacar a influência deixada pelo Código Civil Alemão BGB que formalizou os pressupostos de imputabilidade para a declaração de vontade; a plena capacidade negocial que, em princípio, é pressuposto de validade da declaração de vontade, começa, sem prender-se à espécie de declaração e à força de entendimento e vontade do declarante.<sup>2</sup>

Da Antiguidade Clássica, no Direito Romano, a prodigalidade chega, enfim, ao Brasil, então português, através das Ordenações Filipinas.<sup>3</sup>

O Brasil acaba adotando o instituto da prodigalidade com ênfase no direito de propriedade, que é um direito que extrapola o âmbito singular e individual, englobando também a família e a função social.

Há pouco tempo atrás, isso era muito discutido, quando críticos afirmavam que se perderia o objeto desta incapacidade caso o indivíduo não estivesse vinculado a uma família. Neste sentido, Julio Aguiar de Oliveira:

Manifestação de prodigalidade em sentido comum, ou seja, a conduta perdulária de indivíduo não vinculado a uma família, não é causa de processo de interdição por prodigalidade. O pródigo, em sentido jurídico, não existe senão como membro integrante de uma família, responsável ou co-responsável pela sua manutenção. Família, por outro lado, não se define pela comunidade de hipotéticos herdeiros de hipotética herança comum. Família, no contexto da Constituição da República de 1988, é a comunidade formada pelos cônjuges ou por qualquer dos pais e seus descendentes<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> WESTERMANN, Harry. Código Civil Alemão – Parte Geral – BGB – Allgemeiner Teil. 1991. Pagina 105

<sup>3</sup> SARMENTO, Natanael. Em artigo: “Notas Sobre a Incapacidade Civil dos Excepcionais e dos Pródigos”, publicado em: 01/10/2008, texto extraído de: <<http://dodireitocivil.blogspot.com/2008/10/notas-sobre-incapacidade-civil-dos.html>>, acessado em: 13/10/2014

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Júlio Aguiar de. A Prodigalidade e o Direito, texto extraído de: <<http://www.hottopos.com/videtur31/julio1.htm>>, acessado em: 03/10/2014.

O Código Civil de 1916 instituiu a prodigalidade como incapacidade e a possibilidade de sua interdição nos artigos 459 e seguintes.

Houve, todavia, clara divergência doutrinária quanto a real necessidade do instituto no ordenamento, com amplo destaque às críticas do ilustre doutrinador Clovis Bevilacqua objetivando retirar esse tipo de incapacidade do nosso ordenamento, tendo em vista que não há parâmetros objetivos a serem fixados por lei, dando total arbitrariedade ao magistrado em reconhecê-la ou não nos autos:

Atendendo a essas ponderações, reconhecendo a necessidade de garantir o direito individual contra as maquinações da ganância, da preguiça e da imoralidade, o jurista deve declarar: ou a prodigalidade é um caso manifesto de alienação mental, e não há necessidade de destacá-la, para constituir uma classe distinta de incapacidade, pois entra na regra comum; ou tal não é positivamente, e não há justo motivo para feri-la com a interdição. Os alienados pródigos sejam interditos, porque são alienados; os pródigos de espírito lúcido e razão íntegra sejam respeitados na sua liberdade moral, pois, sob color de proteger-lhes os bens, faz-se-lhes gravíssima ofensa ao direito de propriedade e à dignidade humana. (BEVILACQUA, 1949, p. 202).

O docente defendia que a prodigalidade se enquadrava em uma espécie de deficiência mental, razão em que proferia duras críticas na desnecessidade da previsão em um dos incisos de interdição. Tais tentativas, porém, restaram infrutíferas, permanecendo a prodigalidade no atual código civil juntamente com as outras hipóteses de incapacidade relativa. Porém, a prodigalidade tem a ressalva de considerar normal todos os outros atos da vida civil, podendo o incapaz praticá-los independente da assistência do curador.

Já para Maria Berenice Dias (2011, p. 624), não chega a conceituar o instituto, porém segue o mesmo pensamento de Clóvis Beviláqua, proferindo duras críticas ao legislador quanto à desnecessidade de especificar em um rol as incapacidades:

É de questionar a utilidade do elenco legal, pois, constatada a incapacidade, de todo dispensável rotular a sua causa, bastando o reconhecimento da deficiência para o decreto da interdição. Assim, apesar do esforço do legislador, descabida a tentativa de arrolar, identificar ou definir as limitações ou inaptidões que geram o comprometimento da higidez mental. A perícia médica é que definirá o grau de incapacidade e de comprometimento a dar ensejo ao decreto judicial da interdição. O estado de alienação, por si só, não enseja a incapacitação. O que efetivamente importa saber é se existe causa incapacitante e, caso positivo, em que grau

de extensão compromete o exercício dos atos da vida civil, a ponto de impossibilitar a administração dos negócios e a gestão de bens.

Apesar de o autor concordar com tais questionamentos, há reforço do fundamento da prodigalidade aceito pelo legislador pátrio em 1988 ao mencionar o Direito de Propriedade na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXII: “é garantido o direito de propriedade” além do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que são os pilares basilares do instituto.

Passa-se, assim, a estudar os possíveis requisitos adotados pelos aplicadores do Direito e doutrinadores da prodigalidade.

### **2.3 Requisitos Da Prodigalidade**

Para todos os institutos dentro do nosso ordenamento, é de enorme vantagem que a doutrina e a jurisprudência adotem parâmetros para nortear os aplicadores do Direito a reconhecerem um direito material. É preciso que haja requisitos no mundo jurídico para que possam, enfim, distinguir, no caso em questão, a aparição da incapacidade no mundo fático. Pergunta-se, portanto, a partir de que momento e o que é necessário para que uma pessoa comum seja declarada pródiga ou não.

A abordagem de Lourenço Prunes traz a tona várias comparações do cotidiano em que não é possível mensurar apenas o valor desperdiçado em si, mas que tomam-se como base a pessoa e sua condição socioeconômica, além da finalidade dada à quantia exorbitante do dinheiro gasto (1940, p. 16):

O rico que adquire um iate, que faz construir suntuosas vivendas para morar ou simplesmente para descansar durante os breves instantes do “week-end”, é apenas um homem que sabe gozar a vida; não dizemos o mesmo do humilde empregado no comércio, que não dispende de rendas estranhas ao parco ordenado que recebe, adquire automóveis do preço, para recreio próprio, ou se dá a extravagância de gastar menos com a família, do que com a manutenção de cavalos de corrida; o alto funcionário que percebe vencimentos mensais avultados e o profissional que tem o ganho seguro, proporcionado por clientela numerosa, mesmo além dos proventos do cargo ou do exercício da profissão, podem despender quantias consideráveis, mas desde que os gastos não excedam à renda, nada de anormal será notado; já o mesmo não acontecerá com o fazendeiro, senhor de dilatadas áreas de campo e de numerosos rebanhos,

que praticará atos insólitos se investe exageradas quantias em benfeitorias suntuosas e inúteis, ou se adquire maquinas agrícolas de alto preço para arrotear pequenas lavouras, comprometendo com tais atos os fundamentos de sua fortuna. A pessoa de posição social destacada, de crédito mais ou menos firmado no meio em que vive, mesmo que no fundo seja um aventureiro poderá sem estranheza de ninguém atirar-se a empresa cuja manutenção exige recursos vários vezes superiores aos de que dispõe; o individuo humilde, de nome e de habilitações desconhecidas, será olhado com desconfiança se gasta meia-dúzia de contos de reis para alicerçar uma empresa nova. O velho que já perdeu a capacidade de trabalho praticará atos imprudentes, de arrepiar a sensibilidade dos herdeiros, se inicia empreendimentos arriscados, enquanto que ao moço se reconhece como natural o espirito de iniciativa de aventura, visto a possibilidade de recuperação que a vida lhe proporciona, mesmo diante de fracassos. (...) **Como definir, pois, a prodigalidade, se o que constitui uma migalha para um homem, pode ser um tesouro para outro?** (grifos nossos)

O gasto imoderado para uma pessoa pode não corresponder a uma quantidade considerável de todo o seu patrimônio ainda que o valor do primeiro seja exorbitante, enquanto que é possível a configuração da prodigalidade quando o indivíduo se esvai de seu pouquíssimo salário ficando aquém de seu mínimo existencial.

Há assim todo um estudo aprofundado sobre o indivíduo em relação a essa necessidade descontrolada de dissolver seu patrimônio, seja ela por um distúrbio psicológico, chamado pelos profissionais da saúde de *Transtorno de Personalidade Anti-social*, *Transtorno de Personalidade Borderline*, *Transtorno de Personalidade histriônica* e *Transtorno de Jogo Patológico*<sup>5</sup>; seja por falta de instrução, informação e educação econômico-financeira, uma fase pontual da vida em que surge uma crise existencial e abandona-se temporariamente todos os regramentos impostos atinentes a moral e os bons costumes, ou uma singela irresponsabilidade.

A incapacidade era decorrente de síndrome e aspectos bio-psicológicos segundo defendia Pontes de Miranda (1955, pp. 328 e 329):

A prodigalidade é tida pela psiquiatria como síndrome degenerativa, e muitas vezes manifestação inicial da loucura. Aliás, já assim pensavam os reinícolas, mais adiantados, nesse como em outros pontos do que muitos tratadistas recentes. Para eles, a prodigalidade era espécie de demência, ou depravação mental. Concluía-mo dos próprios atos irregulares do pródigo, atos característicos, que a manifestavam de modo inconfundível.

---

<sup>5</sup> INTERDIÇÃO POR PRODIGALIDADE: PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO OU CERCEAMENTO À LIBERDADE? Isadora Heberle Almeida Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da PUCRS

Impossível, porém, remeter sempre a prodigalidade a tais anomalias ou desenvolvimento psicológico deficiente do interdito. Uma causa para ser reconhecido o gasto descomedido pode ser resumido em irresponsabilidade financeira como na parábola proferida pelo Messias. Talvez outra causa seja o altruísmo excessivo, em que o agente renuncia tudo o que dispõe para satisfazer o interesse alheio.

O doutor e mestre Flavio Tartuce (2010, p. 160) ressalta:

O código da Luisiana aboliu no artigo 413, a incapacidade dos pródigos ou dissipadores sob os argumentos de que a prodigalidade não altera as faculdades intelectuais; de que a liberdade individual não deve ser restringida senão em caso de interesse público imediato e evidente; e de que, por fim, não há um meio seguro de saber se os gastos são realmente exagerados ou perdulários.

Dante Alighieri (1300, *cerchio IV*, 25-30), em seu *Canto Settimo* equipara os pródigos aos avarentos, imputando-lhes a mesma pena:

Qui vid'i' gente più ch'altrove troppa,  
e d'una parte e d'altra, con grand'urli,  
voltando pesi per forza di poppa.  
Percotèansi 'ncontro; e poscia pur li  
si rivolgea ciascun, voltando a retro,  
gridando: "Perché tieni?" e "Perché burli?"

Ora, além dos avarentos, incluir-se-iam também os débeis, os analfabetos financeiros, os impulsivos de todo gênero, os milionários, os manipulados e vítimas da mídia publicitária, os vazios de coração que incessantemente supervalorizam o status social e os bens materiais, o *Rei do camarote*<sup>6</sup>, consumidores compulsivos (consumistas), os adeptos do “funk ostentação”, os investidores de alto risco quando mal sucedidos, entre outros.

Quanto aos idosos, apesar de penoso e sinistro o corpo vai ficando com o passar dos anos, essa debilidade somente em decorrência da idade não é causa suficiente para a interdição, ainda que se tornem mais vulneráveis ao gasto imoderado e inconsequente. Todavia, há preferência pela demanda de interdição de incapaz por incapacidade total para os acometidos da doença do Mal de Alzheimer,

---

<sup>6</sup> Termo utilizado para se referir ao empresário Alexander de Almeida, de 39 anos, que diz gastar mais que 50 mil reais em uma só noite de balada. Disponível em <<http://vejasp.abril.com.br/materia/reis-do-camarote>> Acesso em 13/10/2014.

muito comum nesta faixa etária, que não é necessário provar a diferença patrimonial e nem restringe o curador a apenas alguns atos, mas sim em toda sua esfera civil. Neste sentido:

INTERDIÇÃO. PESSOA OCTOGENÁRIA, LUCIDA E CAPAZ. INTERDIÇÃO PARCIAL. DESCABIMENTO. A velhice não induz necessariamente à incapacidade, embora haja uma tendência natural de reduzir a resistência orgânica e até as faculdades mentais. Somente quando há efetivo comprometimento dessa faculdade, impedindo a pessoa de manifestar seu pensamento, cuidar dos seus negócios, enfim reger sua pessoa e seus bens, é que enseja a interdição. A interdição é instituto nitidamente protetivo da pessoa, mas constitui também medida extremamente drástica, pois priva o indivíduo da sua capacidade mental civil. Nada sugerindo a prodigalidade ou qualquer forma de redução da capacidade mental, constitui uma violência contra o recorrente submetê-lo à interdição, como se a sua dignidade pessoal ficasse sujeita a ganância dos seus parentes, que temem ver reduzida a futura herança, apenas pelo fato de que ele, ancião e viúvo, decidiu refazer sua vida afetiva, o que efetivamente já se prolonga por mais de cinco anos. Não há como privar alguém de continuar a viver sua vida com dignidade, cabendo ao ancião reger sua pessoa e dispor livremente dos seus bens, enquanto tiver aptidão para fazê-lo. RECURSO PROVIDO (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível n.º 70000245530. Relator: Des. Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves. Julgado em: 03 de novembro de 1999)

Dentre os pródigos, para que seja possível reconhecer a incapacidade é necessário que o agente tenha atingido a idade de 18 anos. Nas palavras de Maria Helena Diniz (2010, p. 662), a curatela é apenas para os maiores:

A curatela é o encargo público, cometido, por lei, a alguém para reger e defender a pessoa e administrar os bens de maiores, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. Em regra é um múnus público conferido a um indivíduo para dirigir a pessoa e os bens de maiores incapazes.

Porém, para Humberto Theodoro Júnior, pode ser exceção a esta regra, o menor púbere que, já podendo praticar atos jurídicos, pode ser legitimado passivo no processo de interdição. (2013, p. 403)

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou improcedente a ação de interdição de uma menor de 13 anos por falta de condição da ação pela impossibilidade jurídica do pedido:

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO AJUIZADA CONTRA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

PRECEDENTES. 1. A interdição é ação promovida para limitar a capacidade de pessoas que, não obstante a plena habilitação à prática dos atos da vida civil adquirida com o advento da maioridade, não detém discernimento para tanto em razão de enfermidade, deficiência mental ou que por outra causa duradoura não possam exprimir a sua vontade, ou ainda por prodigalidade. 2. A indigitada interdita é uma adolescente de 13 anos e, portanto, por força do disposto no art. 3º, inciso I, do CCB, é absolutamente incapaz. Considerando que a interdição é limitação de capacidade, onde a capacidade sequer preexiste, não se cogita de interdição. 3. Por não concorrer condição da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, correta é a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Precedentes desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052770294, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/04/2013)

(TJ-RS - AC: 70052770294 RS , Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 18/04/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2013)

É nítido que não são todas essas pessoas que estariam acoimadas pela incapacidade. Assim, ainda que o valor gasto por eles seja exorbitante, este não é o ponto principal para que haja a prodigalidade.

Recentemente, o TJRS julgou a apelação em que era pedido a interdição por prodigalidade e dependência química. Os desembargadores deram provimento, pois havia sinais de prodigalidade, ainda que pudesse estar diretamente ligada ao uso dos tóxicos:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL DO INTERDITANDO CONSTATADA NA PERÍCIA PSIQUIÁTRICA. CARACTERIZADA HIPÓTESE LEGAL PARA INTERDIÇÃO PARCIAL. PRODIGALIDADE E DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Cabível a decretação de interdição parcial da pessoa portadora de transtorno de ordem psíquica e dependência química, com características de prodigalidade, que a incapacitem parcialmente para os atos da vida civil, conforme constatado em perícia psiquiátrica realizada nos autos. Hipótese legal contemplada no art. 1.767, incisos III e V, do Código Civil APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70041257833, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011)

Não só para a dependência química, mas também Luiz da Cunha Gonçalves (1955, p. 863) enfatiza que é possível quando o agente dissipa seu patrimônio em inutilidades ou sem um fim produtivo:

Segundo o consenso unânime, porém, podemos considerar como insensatas e inúteis às despesas desordenadas no jogo, em festins, em amantes ou orgias, em vestuários, em cavalos e equipagens, em mobílias luxuosas, em incessantes viagens pelo estrangeiro, em dádivas frívolas ou

vergonhosas, em construções voluptuárias e extravagantes, em vãs e loucas profusões, enfim, sem nenhum resultado útil, nem para a sociedade, nem para o indivíduo.

O fato a ser analisado se expande, portanto, não se limitando à causa dos atos em si, mas atendo-se a 3 pontos: **quem gasta, por quê gasta e quanto gasta**. Ter-se-á reconhecida a prodigalidade, assim quando houver condutas lesivas à esfera econômica do agente, que ao mesmo tempo, é vítima dos seus próprios atos. Assim, a característica fundamental, em suma, para configurar essa incapacidade é o **gasto abusivo, além das necessidades, pondo em risco o seu patrimônio ou resultando em sua perda efetiva**, seja ela decorrente de anomalia psicológica, deficiência na sua formação financeira ou qualquer outro motivo predominante.

Além disso, é necessário observar o **lapso temporal das condutas habituais** que esmorecem o patrimônio. Todos nós estamos sujeitos a ter um gasto infundado, sem fim útil e ser manipulado por um excelente jogo publicitário de um produto medíocre. É muito comum, diante da facilidade das compras a prazo e dos financiamentos dos bancos, se arrepende de um gasto irresponsável ou não planejado, que na maioria das vezes não se converte em um resultado positivo, um retorno justo ao cliente. Porém, nem por isso a prodigalidade estará caracterizada, uma vez que o agente tem o discernimento de que esses atos pontuais, escassos não são suficientes para que enquadrem a um sujeito incapaz de uma vida desregrada e sem prestígio. Não correspondem ao contexto em que eles estão inseridos. A prática reiterada dessa conduta irresponsável, porém, é que poderia enquadrar o agente capaz na incapacidade.

Todavia, é necessário destacar o **caráter subsidiário** do instituto. No entendimento de Zeno Veloso (2003, p. 229) a prodigalidade será apenas considerada nos casos em que a incapacidade não estiver englobada por outra deficiência mental:

O pródigo situa-se numa zona grisea, quase extrapolando os limites da sanidade. Se o indivíduo é pródigo porque perdeu a razão ou o discernimento, já não é como pródigo que deve ser tratado, mas sua interdição decorre da enfermidade mental (art. 1.767, I), causa mais abrangente, radical, que engloba a outra.

Apesar de não ser consolidada tal teoria, os aplicadores do direito ainda terão que analisar casuisticamente para que, através dos laudos periciais realizados por psicólogos e psiquiatras, seja reconhecida a incapacidade de tais agentes, seja esse desvio comportamental decorrente de anomalia psíquica, biológica ou mera falta de instrução do sujeito no meio em que vive.

## 3 AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE INCAPAZ

### 3.1 Disposições Gerais sobre o Procedimento

A ação de interdição é o meio hábil para confirmar a incapacidade do agente no âmbito jurídico. Trata-se de uma demanda em que será nomeado alguém responsável para conduzir a vida do incapaz, nascendo a figura do curador. Algumas incapacidades como vistas anteriormente podem ser absolutas ou relativas.

Para os pródigos, a incapacidade é relativa e o curador terá o múnus público de apenas alguns atos do interditado, mais precisamente na área financeira. O seu procedimento é regido pelos artigos 1767 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nas palavras do prof. Luiz Rodrigues Wambier (2010, p. 404): “A interdição é o caminho processual para se obter a declaração da incapacidade da pessoa natural, impedindo-a de praticar atos da vida civil.”

A ação deve ser proposta no domicílio do interditando, devendo estar munida a petição inicial de atestado médico para, segundo Mendonca Lima (p. 433-434), evitando, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito por procedimentos infundados.

É, pois indispensável à petição inicial a junção dos laudos para justificar o interesse na causa. Neste sentido, em apelação recente do TJ:

EMENTA: INTERDIÇÃO - LAUDO PERICIAL - PROVA OFICIAL - NEGATIVA DE INCAPACIDADE.

A interdição por retirar da pessoa a capacidade de reger sua vida civil tem que vir acompanhada de prova inequívoca da necessidade da interdição, sob pena de improcedência do pedido. O laudo pericial constitui prova idônea acerca da sanidade mental do interditando, embora ateste parcial incapacidade para alguns atos da vida civil, mas que não lhe suprem o

discernimento. (Apelação Cível 1.0024.08.126122-4/001, Relator (a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2013, publicação da sumula em 24/04/2013)

Após, proceder-se-á a citação do réu, que obrigatoriamente deverá ser pessoal, que procederá o interrogatório conforme o artigo 1.181, CPC. Este interrogatório, conforme Luiz Rodrigues Wambier (2010, p. 405) não é exauriente, senão vejamos:

O interrogatório é ato privativo do juiz. (...) Não se espera que o juiz, com o interrogatório, perceba aspectos técnicos da moléstia mental, até porque, para isso, disporá da perícia. O interrogatório é uma fase procedimental importante, porque permite ao juiz, em contato pessoal com a pessoa do interditando, colher detalhes de sua personalidade e comportamento que, ainda que não sob o aspecto médico, certamente trazem elementos de convicção importantes para ele. Por isso, além dos questionamentos que a lei determina que o juiz faça (vida, negócios e bens do interditando), a praxe é que também seja indagado sobre os aspectos cotidianos da vida. (...) As respostas a tais indagações fornecerão importantes subsídios ao juiz acerca da higidez mental do interditando.

O contraditório, por sua vez, será exercido por meio do Ministério Público como defensor do interditando, quando o órgão não for o autor da ação, razão esta que será nomeado um curador especial para o réu.

Apesar da citação normal do processo, “a falta de manifestação do interditando não produz efeitos da revelia, uma vez que estão envolvidos interesses indisponíveis” (WAMBIER, 2010, p. 406).

É obrigatória a juntada do laudo pericial para o magistrado reunir os elementos do seu convencimento para o julgamento da lide, que o fará após a audiência de instrução e julgamento. “O perito deve, de preferência, ser médico especialista (psiquiatra).” (HTJ, 2013, p.407) Nesta audiência, porém, não há depoimento pessoal do interditando, pois na espécie é inadmissível a confissão do réu. (WAMBIER, 2010, p.407)

### 3.2 Voluntário ou Contencioso

Ao tentar identificar o que o instituto da prodigalidade visa proteger, surge uma questão a ser levantada diante das discussões apresentadas acima: o processo é litigioso ou não?

Segundo Humberto Theodoro Junior (2013, p. 353):

a designação jurisdição voluntaria tem sido criticada porque seria contraditória, uma vez que a jurisdição compreende justamente a função publica de compor litígios, o que, na verdade, só ocorre nos procedimentos contenciosos. Na chamada jurisdição voluntaria, o Estado apenas exerce, através de órgãos do Judiciário, atos de pura administração, pelo que não seria correto o emprego da palavra jurisdição para *qualificar* tal atividade.

A prodigalidade, quando reconhecida, supre alguns direitos do agente, que, segundo o artigo art. 1.782 do Código Civil, que *o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.*

O artigo 1.182 prevê a defesa do interditando através da impugnação do pedido, através do Ministério Público ou por advogado constituído.

Ainda de acordo com o entendimento do ilustríssimo Humberto Theodoro Junior, o processo de jurisdição voluntária na prática não possui partes contrárias, mas sim pessoas com objetivos convergentes. Assim, o procedimento se investe de uma natureza administrativa, o que confere ao magistrado poderes mais amplos para “ordenar de oficio a realização de qualquer prova” (art. 1.107, CPC).

A jurisprudência juntamente com o artigo 1.109, CPC pacificou que nos pedidos de jurisdição voluntária, o juiz não está obrigado a seguir o principio da estrita legalidade, podendo se valer dos meios que julgar mais conveniente para a solução do caso.<sup>7</sup> O próprio docente é categórico ao ressaltar (2013, p. 405): “A curatela dos interditos é realmente procedimento de jurisdição voluntária, não obstante o grande dissídio doutrinário em torno da matéria”

---

<sup>7</sup> Humberto Theodoro Junior p. 356

Assim, o interditando é a vítima dos seus próprios atos, não constituindo sequer revelia quando não há manifestação do polo passivo, por se tratar de interesses indisponíveis. Na teoria, portanto, **o procedimento é voluntário**, pois se busca o interesse do próprio interditando, mas a prática jurídica, conforme destaca Luiz Rodrigues Wambier, remete a questões polêmicas, por haver efetivo e intenso conflito de interesses entre as partes, comparando o caso à mesma artificialidade que afirmar que não haveria litígio no processo penal condenatório pois está a se tratar de definir o estado da capacidade da pessoa em seu interesse.

### 3.3 Legitimidade E Interessados

O interesse para prodigalidade no Brasil pode ser observada desde o Código Civil de 1916 que previa a interdição promovida pelo cônjuge, pelos ascendentes ou descendentes legítimos: “Art. 460. O pródigo só incorrerá em interdição, **havendo cônjuge, ou tendo ascendentes ou descendentes legítimos**, que a promovam.”

Assim, é nítido perceber que o legislador na época esperava tutelar o **patrimônio da família**, como na antiguidade, o que gerava o interesse processual dos legitimados.

No entanto, segundo o artigo 1177 e 1178 do Código de Processo Civil têm legitimidade para propor a ação os pais ou tutor, pelo cônjuge ou algum parente próximo, e não havendo estes ou havendo forem menores ou incapazes ou em casos de anomalia psíquica, o Ministério Público. Assim, houve alteração também no Novo Código Civil, estendendo-se o rol dos legitimados:

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

- I - pelos pais ou tutores;
- II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;
- III - pelo Ministério Público..

A prodigalidade antigamente, conforme explicitado acima, tinha o interesse de tutelar e proteger o **patrimônio**, como fonte de renda e de suma importância para a subsistência do agente.

Zeno Veloso (2003, p. 229) elogia a extensão dos legitimados no Novo Código Civil:

Quanto a segunda parte – *do artigo 460, CC/02* – permitindo-se que se levantasse a interdição porque não existiam mais o cônjuge nem aqueles parentes em linha reta do prodigo, exibia nossa velha legislação uma face excessivamente patrimonialista e perversa, mostrando que não era no interesse do próprio pródigo nem no interesse social que se interditar o dilapidador. Era ele, na falta daquelas pessoas (ou se fosse solteiro!), **lançado à própria sorte** e pouco se importava o legislador que ficasse na miséria e tivesse de sobreviver pela caridade alheia. Não representava, com certeza, um sistema justo e solidário.

O Direito Civil, todavia, se enquadra dentro do Direito Privado, cujo um dos princípios vigora o da autonomia privada. Assim, seria o proprietário livre para dispor do que é seu da maneira que melhor julgasse, caindo no famoso bordão “*o dinheiro é meu eu faço o que eu quero*”.

O princípio da autonomia privada pode ser mitigado, no entanto, pelos **herdeiros diretos**, que seriam os atuais protegidos pelo instituto da prodigalidade que, apesar do ordenamento jurídico proibir o pacto corvina<sup>8</sup> e considerar imoral contratar a quota da herança de pessoa viva, ainda são legitimados para peticionar no processo de interdição e podem tentar proteger a sua futura herança nos autos.

Dissipando o pródigo todo o seu patrimônio, não só têm relevância aos herdeiros no direito sucessório como também tais interessados têm o dever, na falta dos suprimentos necessários, de prover o sustento do incapaz. Assim, visa tutelar e proteger também os bens desses **terceiros destinatários de uma futura obrigação de alimentos** ao irresponsável.

A doutrina já decidiu também em relação ao interesse do **Estado**, quando o pródigo não possui herdeiros nem parente apto a prover o seu sustento, trazendo a este a responsabilidade subsidiária para promover a subsistência desse pródigo. Com o intuito de obstar futura ação de alimentos, pois, faz-se necessária a permanência do instituto no Código Civil.

---

<sup>8</sup> **Art. 426.** “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva” (Código Civil, 2002)

Nesse sentido, as palavras do Prof. Pablo Stolze Gagliano (2012, p. 147):

Trata-se de um desvio comportamental que, refletindo-se no patrimônio individual, culmina por prejudicar, ainda que por via obliqua, a tessitura familiar e social. Note-se que o indivíduo que desordenadamente dilapida o seu patrimônio poderá, ulteriormente, bater as portas de um parente próximo ou do próprio Estado para buscar amparo. Por isso a lei justifica a *interdição do pródigo*, reconhecendo-lhe relativa capacidade relativa.

Há interessante ponto a ser destacado quanto à responsabilidade penal no caso da vadiagem tipificada na Lei das Contravenções Penais no art. 59, que exige a falta de renda que lhe assegura a sua subsistência. Se reconhecida a prodigalidade na apuração da contravenção, poderia assim excluir a pena por ser o agente inimputável. A ausência dessa elementar tornaria o fato atípico, o que enaltece a tutela e a proteção do **próprio indivíduo** a ser interditado.

#### 4 SENTENÇA E SEUS EFEITOS PRÁTICOS

No final do procedimento, há de ser julgado o bem da vida esperado pelo autor, declarando ou não a incapacidade do réu.

Tal decisão poderá, assim, irradiar efeitos contra terceiros, sendo portanto *erga omnes*, uma vez que, se procedente, a sentença quando transitada em julgado será remetida ao cartório de Registro Civil para a inscrição da incapacidade do sujeito, além da publicação na imprensa local e três vezes no diário oficial, com intervalo de 10 dias (CPC 1.184)

Assim, haverá o termo de compromisso assinado pelo curador, que começa a valer seu encargo.

Como dito anteriormente, o procedimento é voluntário e por isso não gera coisa julgada material.

Vige, pois, a cláusula do “*rebus sic stantibus*”, por se tratar do estado da pessoa, e portanto, estar em constante transformação. Ora, se não há razão para manter uma curatela de uma pessoa que recobrou a capacidade ou venceu o vício do álcool, também não justifica deixar interdita a pessoa que aprendeu a fazer bom uso do seu patrimônio. É, assim, necessário que haja perícia periódica para comprovar a incapacidade, uma vez que cessada esta, não há necessidade da interdição, podendo a sentença ser modulada a qualquer tempo em decorrência da mudança dos fatos.

Quanto a **natureza jurídica** desta sentença, há muita discussão.

Há autores como Maria Berenice Dias que diz que é indubitavelmente constitutiva, pois diz respeito ao estado da pessoa.<sup>9</sup>

Já Pontes de Miranda remete ao fato da lei dizer que a sentença “declara” a interdição (CC 1.773), tendo natureza declaratória e não constitutiva. Até

---

<sup>9</sup> Maria Berenice Dias (2011, p. 631)

porque não há de constituir nada, uma vez que a incapacidade não foi criada. Ela sempre esteve lá, apenas foi reconhecida e declarada pelo magistrado.<sup>10</sup>

Maria Berenice Dias novamente rebate o argumento, porém, reconhecendo a ressalva do docente (2011, p. 631):

O fato de dizer a lei apenas que a sentença declara a interdição não significa que esta seja a eficácia da ação. (...) Considerar que a sentença é **declaratória** seria conferir-lhe eficácia *ex tunc*, ou seja, retroativa, surgindo a possibilidade de se reconhecer a nulidade dos atos, realizados antes mesmo da decisão judicial. De outro lado, atribuir à sentença carga eficácia constitutiva lhe confere efeitos *ex nunc*, ou seja, efeitos a partir de sua prolação, e somente os atos realizados depois da sentença seriam nulos.

Assim, tornar-se-ia dispendioso por demais ao aplicador do direito conseguir definir com exatidão através da sentença declaratória o termo inicial, uma vez que o efeito seria *ex tunc*. Parece a posição de Pontes de Miranda a mais acertada, pois de fato o juiz não cria ou modifica o direito. Apenas o declara pela incapacidade que já existe antes da provocação do judiciário.

Todavia, interpretando o entendimento da ilustríssima Maria Berenice Dias, é possível que se opte por esta corrente quando adota que os atos anteriores a sentença seriam de mera anulabilidade, não retroagindo os efeitos da sentença.

#### 4.1 Do curador

A curatela no Código de Processo Civil está disposta nos artigos 1177 a 1186. O primeiro efeito produzido pela sentença é a determinação do curador para o interditando. Esta determinação é um encargo público, não podendo se escusar caso não se enquadrem no rol de proibição do art. 1735 e dos motivos de escusas do art. 1.736 e 1.737 do Código Civil. Por força do artigo 1.781, aplicam-se as mesmas regras do exercício da tutela ao de curatela, salvo as exceções do artigo 1.772 e do artigo 1.781 e seguintes.

---

<sup>10</sup> Pontes de Miranda, Tratado de direito privado, IX, 346

A lei, assim, prevê a preferência para os parentes mais próximos, conforme o artigo 1.775 e os seus parágrafos, sendo curador legítimo, na falta do cônjuge ou companheiro, o pai ou a mãe, e na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. Na ausência desses, o juiz escolherá o curador, que poderá impugnar a designação nos dez dias subsequentes, sob pena de se mostrar renunciado o direito de alegá-la.

Nas palavras do prof. Luiz Rodrigues Wambier (2010, p. 407):

Outra peculiaridade da sentença é a especificação dos limites da curatela. Cabe ao juiz determinar se a interdição se limita a termo, ou se a atividade do curador abrange toda a administração da vida do interditando, ou apenas quanto aos bens, ou, ainda, somente em relação a alguns bens. **No caso da prodigalidade, por exemplo, pode ocorrer que a interdição alcance apenas os aspectos patrimoniais, mas não outros atos da vida civil.** (grifos nossos)

Com isso, o curador obterá algumas obrigações, tendo em vista que, de acordo com o artigo 1.782, o pródigo estará privado “de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”, devendo-lhe nesses casos, assistir o incapaz.

Por estar restrito apenas a esfera financeira do incapaz, para Zeno Veloso, o curador cuida apenas do patrimônio do pródigo, e não do pródigo, pois este, a princípio, não padece de doença mental.<sup>11</sup>

Além da necessidade de assistir o interditado, o curador deverá prestar contas ao juiz e aos interessados para comprovar a idoneidade e boa administração dos bens do pródigo, além de promover o tratamento em estabelecimento apropriado, se aceita a teoria de que tal incapacidade decorre de deficiência mental ou causa social passível de modulação por profissional.

Há de observar, porém, que o artigo 1.778 impõe obrigações também ao interditado, devendo obedecer à autoridade conferida ao seu curador, estendida aos bens dos filhos do curatelado, se existir.

---

<sup>11</sup> SIMÃO, José Fernando. p. 160 *apud* VELOSO, Zeno. Código Civil Comentado São Paulo Atlas 2003 p.229

Além disso, não gera responsabilidade civil objetiva aos curadores, por ser o rol do artigo 928 e 933 do Código Civil taxativo, além de elencar hipóteses de exceção à regra, devendo sempre ser interpretadas de modo restritivas e não por analogia.

Neste sentido, o ilustre João Fernando Simão (2010, p. 47):

Enquanto a incapacidade em razão da idade, quer seja relativa, quer seja absoluta, gera aos pais ou tutores clara hipótese de responsabilidade civil objetiva (CC, arts. 928 e 933), em decorrência dos danos causados pelos menores que estiverem em sua companhia, o mesmo que não se dá com a responsabilidade do curador do pródigo, que inexistirá. Assim, se em relação aos menores os pais tiverem o dever de indenizar na qualidade de representantes legais, o curador do pródigo não o terá.

O curador irá prestar o compromisso de bem e exercer fielmente o seu múnus, dando em garantia legal algum imóvel que assegurará eventual prejuízo de sua administração, conforme o artigo 1188:

Art. 1.188. Prestado o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo juiz, o tutor ou curador, antes de entrar em exercício, requererá, dentro em 10 (dez) dias, a especialização em hipoteca legal de imóveis necessários para acautelar os bens que serão confiados à sua administração.

Parágrafo único. Incumbe ao órgão do Ministério Público promover a especialização de hipoteca legal, se o tutor ou curador não a tiver requerido no prazo assinado neste artigo.

Porém, a própria lei, em seu artigo 1.190 dispensa a garantia no casos de reconhecida idoneidade.

A lei enumera os casos de dispensa do múnus público, matéria alegada como defesa do parente para se esquivar da nomeação de curador, que são os mesmos motivos elencados pelas escusas da tutela previstos no artigo 1.736, Código Civil de 2002:

Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:

I - mulheres casadas;

II - maiores de sessenta anos;

- III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;
- IV - os impossibilitados por enfermidade;
- V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;
- VI - aqueles que já exercerem tutela ou curatela;
- VII - militares em serviço.

No entanto, entendemos que o rol não é taxativo, uma vez que tanto a tutela como a curatela, observar-se-á sempre o melhor interesse ao menor e ao interdito, ficando a critério do juiz a aceitação de escusa fora do dispositivo. Um exemplo é da curadora excessivamente ocupada, mas que não se enquadra nos incisos acima, o que tornaria a interdição inviável, pois demandaria uma atenção dispendiosa e cansativa e de pouca eficácia. Neste sentido, o Tribunal de Justiça reconheceu a escusa:

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Escusa ao exercício da curatela. Agravante que exerce importante função diretiva junto à Prefeitura de Casa Branca. **Impossibilidade de dispensar a incapaz os cuidados de que necessita.** Estudos psicológicos que demonstram que a curatelada tem grande instabilidade psiquiátrica, e demandará maior atenção do que aquela que a agravante pode lhe oferecer. Escusa acolhida. Destituição da curatela. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 01685137720138260000 SP 0168513-77.2013.8.26.0000, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 27/03/2014, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/04/2014)

Observar-se-á o prazo para o encargo, disposto na sentença pelo juiz. Segundo o artigo 1.198 do Código de Processo Civil, o curador terá **direito potestativo** de requerer sua exoneração. Na omissão, todavia, entender-se-á reconduzido ou o juiz poderá dispensá-lo se já não houver mais justa causa.

Além disso, a qualquer tempo o juiz poderá fazer nova nomeação se o curador não corresponder as expectativas ou se estiver contra o interesse do interditando. Neste sentido:

Curatela. Ordem legal. Nomeação não tem caráter absoluto. Solução mais conveniente ao interdito. Recurso improvido. A quebra é admitida em casos excepcionais e em **todos aqueles que se verificar o que for melhor aos interesses do interditando**, nomeando como curador aquele que melhor

possa satisfazer o múnus que tal função exige. (TJES, AC 12060032500, 3ª Cam. Cív., rel. Des. Jorge Góes Coutinho, j. 19.08.2008)

Se não o motivo alegado como escusa não for aceito, o curador é obrigado a aceitar o múnus público. Porém, é importante frisar que, ele poderá fazer jus a uma remuneração referente ao tempo e serviço despendido à administração dos bens do interdito.

Neste sentido, Maria Berenice Dias (2011, p. 628): Ainda que o exercício seja um múnus público, faz jus o curador a **remuneração** proporcional à importância dos bens administrados, além do direito de ser reembolsado pelo que realmente despendeu (CC 1.752, 1.774 e 1.781). A medida é das mais salutares, **porque o cuidador muitas vezes abandona seus projetos de vida para dedicar-se a quem passou a ser seu dependente**. Inclusive, há situações bastante comuns em que a subsistência do curador depende do que percebe pelo exercício da curatela. Assim, quando da morte do curatelado, resta sem meios de subsistência.

## 4.2 Do interditado

Como visto acima, o interditado também deverá respeitar algumas regras após a sentença ou o despacho liminar que lhe concede curador.

A primeira mudança é a alteração do estado jurídico da pessoa interditada e o registro no cartório de pessoas naturais e a publicação na imprensa local e órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, a averbação no registro, especificando que ela, pródiga, possui agora alguns limites de sua vida civil que impescindirá de assistência do curador na sua órbita financeira.

A segunda é, como já exposto anteriormente, o respeito à autoridade do curador conforme o artigo 1.778 do Código Civil de 2002: “A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º.”

Não se pode se olvidar de que é totalmente possível para o próprio interditando pedir o levantamento de interdição conforme previsto no artigo 1.186 do Código de Processo Civil que possibilita a reanálise da necessidade da curatela, nos casos em que cessa sua incapacidade. Assim dispõe o artigo e seu parágrafo:

Art. 1.186. Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e após a apresentação do laudo designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado, pela imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais..

Isso imporá, conforme dispõe o artigo 1.782, Código de Processo Civil, uma restrição ao pródigo que não poderá, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, sob pena, segundo o entendimento jurisprudencial, de nulidade absoluta. Já entendeu, assim, o Tribunal de Justiça de São Paulo que retornou ao *status quo antes* do negócio jurídico firmado por pessoa interditada:

Contrato - Empréstimo firmado por pessoa interditada - Nulidade absoluta - Necessidade de retorno ao status quo ante, sob pena de enriquecimento indevido. Devolução determinada - Honorários advocatícios bem fixados - Recursos não providos (TJSP-17ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 7.285.425-2- Taubaté, J. 01.12.2008, n.p., vu, Rel. Des. MAIA DA RÓCHA, voto nº 9.710)

Outra sorte não assiste o entendimento jurisprudencial, já que encontra fundamento legal conforme quis dispor o legislador, que, após a anulação do negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.<sup>12</sup>

Humberto Theodoro Junior (2013, p. 408):

---

<sup>12</sup> Artigo 182, Código Civil de 2002

A partir da sentença, o interdito só pode praticar atos jurídicos através de seu curador. Os atos eventualmente praticados sem essa representação são absolutamente nulos (art. 166, I, do Código Civil de 2002)

O entendimento decorre de que se antes, mesmo eivado o agente da falta de discernimento suficiente para a prática lesiva ao seu patrimônio, há divergência doutrinária quanto a sua possibilidade de anulação do ato, mais possível ainda é agora a possibilidade do outro contratante saber da incapacidade do pródigo, pela alteração no registro das pessoas naturais.

Consideram-se, portanto, absolutamente nulos os atos restritos ao pródigo praticados sem a assistência de seu curador.

Segundo o artigo 1.186 §1º, o próprio interdito poderá requerer o levantamento da interdição se a causa desta tenha cessado. Os autos serão apensados ao processo principal e haverá outra sentença, agora sem efeito imediato, devendo aguardar o seu trânsito em julgado.

A natureza jurídica desta sentença é constitutiva, pois desconstitui o efeito da sentença anterior. Após, haverá nova publicação no diário oficial e na imprensa local.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. (2011, p. 409)

## 5 EFEITOS PROCESSUAIS DA INTERDIÇÃO

A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. (artigo 1184, CPC e art. 1.773, CC/02). Ou seja, ainda que pendente recurso sobre a decisão impugnada, esta já irradia efeitos de imediato, dispondo o recurso somente do efeito devolutivo.

Há de se ponderar, todavia, a possibilidade de aplicar a anulabilidade do negócio anterior a sentença com base na lesão ou por falta de um dos requisitos da validade: a capacidade do agente. A lesão é um defeito do negócio jurídico que permite a anulação quando há decorrência do locupletamento ilícito, da contraprestação manifestamente desproporcional.

O negócio jurídico possui várias teorias para a definição exata de seu conceito. No ordenamento brasileiro, predomina a definição voluntarista que, segundo Orlando Gomes (2010, p. 280):

É a mencionada declaração de vontade dirigida à provocação de determinados efeitos jurídicos, ou, na definição do Código da Saxônia, a ação da vontade, que se dirige, de acordo com a lei, a constituir, modificar ou extinguir uma relação jurídica.

Assim, todo negócio jurídico é submetido a uma análise de 3 (três) planos, para que, preenchidos os requisitos de cada um, execute o seu objetivo perfeitamente no mundo fático.

O plano de existência é o primeiro a ser avaliado, considerados como requisitos mínimos que, de tão imprescindíveis, em sua ausência, tornaria inexistente a ação, um irrelevante jurídico, um não-ato. Segundo Antônio Junqueira De Azevedo, são eles: a manifestação de vontade, o agente emissor da vontade, objeto e a forma.

Após, o plano da validade é o segundo a ser estudado, não bastando ser o negócio jurídico existente, mas também válido. Os seus requisitos estão

elencados no artigo 104 do nosso Código Civil: *agente capaz; objeto lícito, possível determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.*

Concernente, portanto, aos efeitos causados pela sentença declaratória da incapacidade civil relativa, esta recai sobre a análise do plano de validade, especificamente no primeiro inciso: agente capaz.

Ora, é pacífico dizer que após a sentença declaratória, todos os atos que englobam a dissipação ou diminuição do patrimônio do pródigo serão nulos de pleno direito uma vez que falta o requisito da capacidade, sendo necessária a nomeação de um curador para que administre os seus bens.

A discussão é gerada quando se tenta determinar um termo inicial da incapacidade, possibilitando um efeito retroativo a sentença, uma vez que já há lesão ao patrimônio do incapaz antes mesmo do ingresso da ação no Poder Judiciário.

É nítido, portanto, em muitos casos o defeito no negócio jurídico nos atos praticados pelo incapaz, antes da sentença, chamado pelo nosso ordenamento de atos anuláveis, previsto no artigo 171, do Código Civil, que passa-se a estudar mais pra frente.

## **5.1 Da fraude contra credores**

A fraude contra credores é um dos defeitos do negócio jurídico, que possui valor social, pois busca resguardar o direito de pessoas alheias à relação.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano (2012, p. 421):

A fraude contra credores, também considerada vício social, consiste no ato de alienação ou oneração de bens, assim como de remissão de dívida, praticado pelo devedor insolvente, ou à beira da insolvência, com o propósito de prejudicar credor preexistente, em virtude da diminuição experimentada pelo seu patrimônio. O progresso material e espiritual dos povos consagrou o reconhecimento do princípio segundo o qual não a pessoa do devedor, mas o seu patrimônio, é a garantia da satisfação dos créditos. Portanto, a previsibilidade legal deste vício traduz um instrumento normativo de proteção conferido aos credores quirografários em geral.

Assim, indaga-se sobre a possibilidade da sentença reforçar o pedido de credor lesado pela incapacidade do devedor, a fim de que sejam anulados atos praticados pelo pródigo antes da sentença de interdição.

Pablo Stolze elenca dois elementos para que a fraude se caracterize: a) *consilium fraudos* (conluio fraudulento) e b) *eventos damni* (prejuízo causado ao credor)<sup>14</sup>

Apesar disso, o próprio mestre reconhece a real necessidade da impugnação do ato ainda que somente com o prejuízo ao credor (2012, p. 422):

O ato praticado, por si só, já é lesivo ao direito do credor, e deve ter a sua ineficácia judicialmente declarada. Segundo o prof. Tavares Paes, da Universidade Federal de Santa Catarina, “a fraude é a manobra, a técnica para prejudicar e lesar terceiro”.

Ora, não é de se esperar, todavia, que seja reconhecida a fraude somente nos casos em que haja tal conluio, pois deve-se atentar a outros princípios como a probidade e a boa-fé que podem relativizar esses requisitos.

Tal é o pensamento de outra parte considerável da doutrina, uma vez que apenas o prejuízo causado ao credor e o estado de insolvência já seriam o suficiente para possibilitar a fraude. Assim, entende-se que o conluio já pode ser até mesmo presumido, ficando o ônus de provar sua ausência da parte contrária.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça negou o defeito do negócio jurídico por não estar em uma das hipóteses prevista na lei:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Ausência de violação ao art. 535 do CPC**, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca do tema de ocorrência de fraude contra credores, necessário à integral solução da lide. 2. Ao fazer uso dos fundamentos contidos na decisão monocrática, como forma de motivar a

---

<sup>14</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze 2012, Pagina. 422

negativa de provimento ao agravo regimental então interposto, o aresto recorrido apresentou fundamentação autônoma e suficiente, não vinculada ao disposto no art. 557 do CPC. 3. No tocante às demais questões alegadas nas razões do recurso especial, os ora agravantes não indicaram quais os dispositivos legais supostamente violados pelo aresto hostilizado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 102597 PE 2011/0232200-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2013)

Todavia, em muitos casos, ainda que não haja o conluio, o agente deverá estar munido de má-fé ou de real intenção de prejudicar o credor. O pródigo, quando dilapida seu patrimônio, em regra, não gasta para que não pague quem deve, mas gasta por outras razões pessoais, ou sem razão nenhuma.

## 5.2 Da falta de capacidade do agente

Apesar da sentença não retroagir, surge a questão sobre a falta de capacidade do agente nos negócios jurídicos anteriores ao processo de interdição, ou seja, aos motivos ensejadores do interesse de agir da ação de curatela dos interditos, seriam eles passíveis de nulidade também?

Analisando sob a ótica do plano da validade, a resposta seria positiva, pois faltaria desde antes a capacidade do agente, um dos requisitos exigidos pelo artigo 104, inciso I, Código Civil de 2002, haja vista a prodigalidade ter aparecido antes do processo, e não no momento da sentença.

Todavia, atacar os negócios jurídicos anteriores à publicação e à determinação do magistrado somente sob tal argumentação é **ameaçar diretamente à segurança jurídica e o princípio da confiança**, pois quem é pródigo não aparenta ser pródigo nem afirma ser, tampouco é possível a outra parte reconhecer tal incapacidade em um contato superficial de compra e venda, por exemplo.

Deve ser sempre observado, portanto, o momento da celebração e conclusão do ato para que possa ensejar a nulidade ou não. Neste sentido, Marcos Bernardes de Mello (2009, p. 87):

O momento em que se apura a capacidade do agente é o da conclusão do ato jurídico. Portanto, se a pessoa era capaz quando da prática do ato jurídico, e depois, por qualquer motivo, se torna incapaz, a incapacidade superveniente não afeta a sua validade.

Há de enfatizar tal argumentação através da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal abaixo, que confirma as palavras do docente:

TJ-DF - Apelacao Civel APC 20070110005836 DF 0070270-36.2007.8.07.0001 (TJ-DF)

Data de publicação: 28/08/2013

Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULABILIDADE. ACORDO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. INCAPACIDADE RELATIVA DO AGENTE. COAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCURADOR DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. FIGURAS DISTINTAS. ATUAÇÃO REGULAR. RECURSO. CONHECIMENTO. DIALETICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 1. AFASTA-SE O PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A DESPEITO DE APRESENTAR RAZÕES SEMELHANTES ÀQUELAS JÁ TRAZIDAS NO CURSO DA DEMANDA, APONTAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDE CORRETA A PRETENSÃO FORMULADA E DESACOLHIDA NA SEDE ESCOTEIRA. 2. AVEDAÇÃO IMPOSTA AO PROCURADOR DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL PARA ATUAR NOS PROCESSOS EM QUE SEJA PARTE NÃO SE CONFUNDE QUANDO AGE COMO ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA OU COMO REPRESENTANTE DE SEU CONSTITUINTE, PORQUANTO NÃO ATUOU COMO DEFENSOR PÚBLICO NA CAUSA. 3. A INCAPACIDADE RELATIVA DO AGENTE É CAUSA DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DESDE QUE HAJA PROVA SUFICIENTE DA REDUÇÃO DO DISCERNIMENTO. O USO DE MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DISTÚRBIOS PSICOLÓGICOS, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA A INCAPACIDADE DO AGENTE. 4. A ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO DEPENDE DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A SIMPLES ARGUMENTAÇÃO DESACOMPANHADA DE QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO IMPÕE A REJEIÇÃO DO PLEITO. 5. A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO SE MOSTRA VIÁVEL SEM A PROVA IRREFUTÁVEL E MANIFESTA DO DOLO. 6. RECURSO DESPROVIDO.

A incapacidade, portanto, se acometida e comprovada em atos anteriores ao processo de interdição, será possível alegá-la retroativamente a tais

atos, visto que ao tempo de sua celebração, já padecia de vício a vontade do contratante lesado.

### 5.3 Da Lesão

Antigamente, no Direito Romano, a lesão já se caracterizava quando uma das partes recebia menos da metade do valor devido. Um conceito puramente objetivo quando se limitava a analisar tão somente o valor desproporcional entre a prestação e a contraprestação. Atualmente, isso foi mudando, e hoje a análise é também subjetiva, devendo, além da receita exorbitante, requisito chamado pela doutrina de dolo de aproveitamento, que seria a má intenção de tirar vantagem da falta de instrução, inexperiência, leviandade ou estado de necessidade da outra parte.<sup>15</sup>

Com isso, a doutrina já considera o negócio anulável. Para o estudo *in casu*, é possível conferir aos atos praticados pelo pródigo antes da sentença por se enquadrar na leviandade do agente, pois há nítida irresponsabilidade do lesado. Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa (2011, p. 444):

É leviano quem procede irrefletidamente, impensadamente. Por vezes, por agir desavisadamente, o leviano põe a perder toda uma fortuna. O direito tem o dever de proteger as vítimas contra tais atos. (...) A desproporção das prestações deve ser aferida no momento de contratar. Quando surge posteriormente ao negócio, é irrelevante, pois, nessa hipótese, estaríamos no campo da cláusula *rebus sic stantibus*.

Note que de fato é possível impugnar os atos do pródigo, através do presente defeito, uma vez que a incapacidade poderia já ter acometida antes de iniciada o processo.

Assim, dois institutos, portanto, acabam entrando em conflito, uma vez que busca-se tutelar o patrimônio do incapaz, com uma sólida argumentação de que

---

<sup>15</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. – Direito Civil Parte Geral 2011, p. 442

é vedado o enriquecimento ilícito e a possibilidade de anular um negócio jurídico manifestamente desproporcional entre a prestação e a contraprestação.

Com base na equidade, é perfeitamente possível ao juiz resgatar o patrimônio dilapidado, com o objetivo de interpretar a norma ao caso concreto de uma forma mais justa. Segundo Silvio de Salvo Venosa (2011, p.24):

A equidade é antes de mais nada uma posição filosófica a que cada aplicador do direito dará uma valoração própria, mas com a mesma finalidade de abrandamento da norma. Indubitavelmente, há muito de subjetivismo do intérprete em sua utilização. (...) Na realidade, sintetiza-se que a equidade se traduz na busca constante e permanente do julgador da melhor interpretação legal e da melhor decisão para o caso concreto. Trata-se, como se vê, de um raciocínio que busca adequação da norma ao caso concreto. Em momento algum, porém, salvo quando expressamente autorizado pela lei, pode o julgador decidir exclusivamente pelo critério do justo e do equânime, abandonando o texto legal, sob o risco de converter-se em legislador.

Assim, com esse conflito de princípios e interesses, dever-se-á o magistrado julgar sempre ponderar para o mais razoável, seja para dar anular ou manter o negócio jurídico impugnado. Poderá se valer do instituto da lesão, o prodígio, pois há tamanha desproporção entre a prestação e a contraprestação que muitas vezes são aduzidas a doações sem encargos ou alienações de valores extremamente prejudiciais ao seu patrimônio e sua subsistência.

O ordenamento jurídico passou por transformações, segundo Marcos Bernardes de Mello (2009, p. 199):

O Legislador do Código Civil de 1916 preferiu seguir, naquele momento, a orientação da doutrina subjetivista que vê na lesão a ocorrência de um dos vícios da vontade, como o erro, o dolo ou a coação, de modo que, com apenas esses instrumentos se poderia alcançar com maior segurança jurídica, o propósito de proteger as pessoas contra negócios prejudiciais. De acordo com essa doutrina, sempre que alguém contrata com prejuízo excessivo, ou estaria em erro, por inexperiência, ingenuidade ou, mesmo, leviandade, ou teria sido vítima de dolo cujas condições de êxito se fundariam nas mesmas causas pessoais do erro, ou, finalmente agiria em decorrência de coação produzida por situações econômica vexatória. Os defensores da doutrina objetivista, seguindo outro raciocínio, entendem que existe lesão sempre que um dos figurantes do negocio sofre prejuízo de grande monta, independente de considerações de ordem pessoal. O que importa para essa doutrina é a efetiva, objetiva, desproporção entre prestação e contraprestação, de modo que haja sido quebrado, de modo vultoso, o equilíbrio na equivalência das prestações negociais, sem levar em

considerações motivações subjetivas. O Legislador Civil de 2002, diferentemente, entendeu por bem incluir a lesão dentre as causas de anulabilidade e o fez levando em consideração elementos de ordem subjetiva: premente necessidade ou inexperiência por parte daquele que sofre a lesão

O docente ainda traz pressupostos essenciais para a caracterização da lesão, que constitui em: “assunção por um dos figurantes do negócio jurídico de obrigação cuja prestação tenha valor manifestamente desproporcional ao da contraprestação; (...) e que o negócio desvantajoso tenha sido formalizado pelo figurante forçado por grave estado de necessidade, ou por inexperiência no mundo dos negócios”.<sup>16</sup>

Pode-se dizer que sendo o homem médio, comum, possível de ser vítima dessa causa de anulabilidade, mais propício ainda será para o outro contratante se valer da deficiência do pródigo, seja ela decorrente de fator biológico, de compulsão pelo consumismo ou inexperiência no mundo dos negócios.

#### **5.4 Sentença com efeito *ex tunc* ou *ex nunc***

Apesar da sentença não retroagir, é possível indagar sobre a falta de capacidade do agente nos negócios jurídicos anteriores ao processo de interdição.

Segundo o Humberto Theodoro Junior (1996, 519):

São casos especiais de sentença constitutiva: a) sentença que anula o ato jurídico por incapacidade relativa do agente, ou vício de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude, porque sua eficácia é *ex tunc* em decorrência do art. 158 do Código Civil, que manda, *in casu*, sejam as partes restituídas ao estado em que se achavam antes do ato anulado.

Hoje a maioria da doutrina se inclina em dizer, portanto, que não retroage a sentença. Porém, seguindo o entendimento do Docente, a sentença proferida nos autos da incapacidade poderá servir de base para que seja anulado o

---

<sup>16</sup> Marcos Bernardes de Mello (2009,p. 200)

ato praticado pelo incapaz, pois ela prevê a incapacidade relativa do agente como fundamento, que pode acometer o pródigo em atos anteriores ao seu processo de interdição.

Em sentido contrário, Zeno Veloso é categórico em dizer que não há de se valer da sentença para atacar os contratos celebrados anteriores ao processo, pois a incapacidade não existe de fato. É mera decorrência da lei:

Só depois do interdito publicado os pródigos são havidos por incapazes de obrigar-se, e são nulos seus contratos. A incapacidade é só efeito da lei, e não incapacidade natural. Portanto, são validos os contratos feitos pelo incapaz ainda que já então fosse pródigo.

Em outras palavras, os atos e negócios jurídicos praticados antes da demanda serão válidos, se por outra razão não estiverem eivados de nulidade ou sejam anuláveis. (VELOSO, Zeno. 2003, p. 230)

Maria Berenice Dias (2011, p.625): Os atos celebrados sem assistência ensejam a anulabilidade, podendo ser ratificados pelo curador.

Maria Berenice Dias (2011, p.631): Como a incapacidade não passa a existir a partir da sentença, possível a propositura de ação anulatória dos atos praticados em momento anterior. Quer para assegurar a segurança das relações jurídicas, quer para prestigiar o principio da boa-fé. Somente em casos muito excepcionais cabe a desconstituição de atos pretéritos. De qualquer forma, é necessário o uso da via judicial e a prova da evidente deficiência do interditando para evitar prejuízo a terceiros. Com referencia aos atos praticados depois da interdição, não há necessidade de qualquer prova para o reconhecimento da nulidade e consequente desconstituição (CC 166 I)

Segundo o Humberto Theodoro Junior (2013, p. 408):

Quanto aos atos anteriores à sentença, são havidos apenas como anuláveis. A sentença não tem efeito retroativo. Só por meio de acao própria será possível demandar sua invalidação, caso em que o acolhimento dependerá de prova convincente de que o agente já se achava de fato incapaz ao tempo do ato impugnado..

Segundo o Marcos Bernardes de Mello (2009, p. 87):

Embora a interdição seja necessária nos casos de deficiência mental, a sua decretação posterior à prática do ato jurídico apenas o afetará em sua validade se a sentença declarar que o estado de insanidade já existia quando de sua conclusão.

Assim, podemos concluir que há duas correntes com fortes fundamentos. A primeira não aceita o efeito retroativo, pois tão somente pela prodigalidade, a incapacidade nunca existiu, apenas foi definida pelo magistrado com força na lei. Para outros a sentença terá efeitos *ex tunc*, devendo o magistrado definir o termo inicial da incapacidade. Com isso, surge a questão abordada anteriormente quanto a natureza jurídica da decisão: se considera declaratória a sentença, será possível o efeito *ex tunc*, senão, se aceitar como constitutiva, a sentença não terá efeito retroativo.

Há diferença quanto aos outros tipos de curatela, quando um deficiente mental não tem discernimento para praticar um ato, embora não seja ele interditado ainda, o negócio jurídico será nulo.

Isso porque no Direito prevalece a chamada boa-fé. Nas deficiências mentais, é impossível não presumir a incapacidade da outra parte, desaparecendo a presunção da boa-fé.

Na prodigalidade, a incapacidade não é notável, sendo válidos os atos, portanto, pela corrente de Zeno Veloso, assim como celebrado por uma pessoa capaz e não passível de ser retroativos os efeitos da sentença.

## **5.5 Proteção ou exclusão?**

Este último tópico foi propositalmente deixado em último, pois foi uma das questões norteadoras do presente trabalho.

Como citado acima, a interdição existe pra proteger o patrimônio e o interdito. Porém, para fazê-lo, é necessário distingui-lo dos demais. Assim,

questionam-se os demais efeitos desta tutela estatal, se não acaba sendo mais prejudicial ao incapaz que o real objetivo da tutela que é a sua proteção.

Explica-se.

O réu no processo com sinais da prodigalidade, mas sem a sentença transitada em definitivo dificilmente não interpretará a restrição como um estigma para sua pessoa. Independentemente de quem seja, ninguém quer ser tratado como um estranho, um incapaz, uma pessoa dependente da assistência de outra.

Isso pode se dar nos casos em que a prodigalidade não decorre de uma deficiência mental, nem patológica, mas mero distúrbio social. Em outras palavras, o pródigo ainda é uma pessoa normal, porém, só não consegue administrar os bens.

Retoma-se a ideia de que o processo nem sempre será voluntário, mas turbulento e litigioso, a fim de manter-se o réu em uma posição igualitária dentro da sociedade e não excluído como um incapaz, alguém menos que os outros.

Extremamente compreensível tal inconformismo do réu, como já apresentado acima, quando passou a vida toda guardando riquezas e num momento qualquer de sua vida decide, por fim, aproveitá-la com os recursos que ele mesmo se esforçou para conseguir. *Até porque desta vida, nada se leva.*

O jurista Alberto Fraga menciona o direito de felicidade assegurado pela Constituição Federal como um derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, não reconhecendo a incapacidade nos casos daquele que durante anos angariou bens e dinheiro para agora gastar e desfazer de sua fortuna de maneira fugaz e pouco planejada.<sup>17</sup>

Seguindo esta baliza, não soa justo esse ato dos futuros herdeiros, que afasta o proprietário da administração de seus próprios bens e da liberdade de usufruir e gozar da riqueza que lhe pertence. A lei, como já visto, veda o pacto corvina, dando ainda maior liberdade ao suposto incapaz de não se sujeitar aos limites exigidos pelos herdeiros esquivados do labor despendido.

---

<sup>17</sup> FRAGA Alberto. p. 13 **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 10tCurso: Processo Civil - Procedimentos Especiais** disponível em [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/10/processocivil\\_11.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/10/processocivil_11.pdf) (acessado em 13/10/2014)

Não só quanto a esses aproveitadores oportunistas de seu suor, mas a exigência da assistência de seu curador para alguns atos da vida civil não é motivo de orgulho. Se para um adolescente de 16 anos depender dos pais perante a sociedade é vexatório, não seria menos humilhante um homem crescido depender de outro para a alienação de seu carro, por exemplo. Feriria a dignidade da pessoa humana, não sendo homem, nem pessoa o suficiente. Incompleto.

Todavia, há de se prevalecer o outro lado, não somente escarnecendo a família, pois a questão abrange muito mais que a esfera desse agente, excedendo a um interesse social.

Como já demonstrado acima, há a responsabilidade dos parentes próximos de prover a subsistência deste indivíduo, se não dispor mais nem do mínimo existencial. Além destes, foi provado que o Estado e qualquer terceiro contratante também possuem um interesse nesse litígio.

A ideia de **proteção** neste caso é fortemente evidenciada quando não se altera a liberdade para os outros atos da vida civil. O Estado se impõe somente quando o agente não puder agir de forma independente sem causar a lesão a si próprio ou a outrem. A omissão, sim, do Estado em não interditar este ser, poderia ferir-lhe a sua dignidade, e não o contrário. Deixá-lo sem uma vestimenta adequada ou sem lugar digno para repousar seria muito mais abominável que ter seu nome com tais averbações publicadas na imprensa local.

Assim, evita-se tirar do incapaz sua autonomia para fazer suas escolhas e dirigir sua própria vida. Não busca invadir sua esfera particular. Apenas protege o incapaz na medida de sua incapacidade.

A curadoria do pródigo é *cura rei* e não *cura persona*. (ZENO, Veloso. 2003, p.229).

No mesmo entendimento, a ilustríssima Maria Berenice Dias (2011, p. 622):

**A tendência atual é dar uma maior liberdade ao curatelado**, deixando-o praticar sozinho atos de natureza não patrimonial, cujos efeitos limitam-se à esfera existencial, como o caso do reconhecimento de paternidade. **A proteção deve ocorrer na exata medida da ausência de discernimento, para que não haja supressão da autonomia, dos espaços de liberdade.** As restrições à incapacidade de agir não existem para alhear os incapazes,

mas para integrá-los ao mundo estritamente negocial (...) A disciplina da interdição não pode ser traduzida em incapacidade legal absoluta, em uma "morte civil". Permitir que o curatelado possa decidir, sozinho, questões para as quais possui discernimento é uma forma de tutela da pessoa humana, pois a autonomia da vontade é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. Como bem resume Ana Caroline Brochado Teixeira: a real necessidade da pessoa com algum tipo de doença mental é menos a substituição na gestão patrimonial e mais, como decorrência do princípio da solidariedade e da função protetiva do curador, garantir a dignidade, a qualidade de vida, a recuperação da saúde e a inserção social do interditado. (grifos nossos)

Nisto se embasou o legislador, pois a tutela do Estado deve incidir somente na necessidade.

O próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aborda a interdição como uma exclusão, porém necessária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. PEDIDO LIMINAR DE BLOQUEIO DE BENS. **A interdição é medida drástica e que afronta a liberdade e a dignidade da pessoa, de sorte que eventual restrição do poder de autogerência só deve ocorrer com provas da necessidade de intervenção estatal.** Caso em que deve realmente se aguardar a oitiva do réu e o contraditório antes de eventual deferimento de interdição provisória ou restrição de bens. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70057203903, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/12/2013) (grifos nossos)

(TJ-RS , Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 12/12/2013, Oitava Câmara Cível)

O que não abranger a incapacidade, o interdito terá livremente sua escolha. E cessando a sua incapacidade, cessa também a interdição e a proteção do Estado.

## 6 CONCLUSÃO

Nesta última parte do presente trabalho, incumbe a nós o desfecho com as principais conclusões sobre os temas apresentados.

Inicialmente, foi possível analisar a incapacidade sob a ótica do Código Civil, que não possui um conceito prévio, resultando nas mais diversas definições aos juristas e aplicadores do direito.

Antes mesmo, quando nascia o instituto no Brasil através da herança carregada das Ordenações Filipinas, muito se discutiu quanto a sua relevância no ordenamento, se era necessário dispô-la em uma hipótese separada ou se enquadraria em um tipo de deficiência mental.

Não subsistiu a corrente de Clovis Bevilacqua, estando a prodigalidade ainda na lei atual.

É, pois, dificultoso saber o momento exato do termo inicial do desvio comportamental, se de fato merece a atenção e tutela do Estado ou se é uma mera atitude atípica do ser humano, pois a lei também não impõe parâmetros nem requisitos para que esteja caracterizada a prodigalidade.

Há estudos médicos e profissionais da saúde que tentam através da psicologia e psiquiatria forense apresentar diversas patologias como causas para os desvios comportamentais que abrangem o gasto imoderado do patrimônio, mas que, por recaírem na incapacidade do inciso da deficiência mental, são passíveis de interdição total e não somente no âmbito financeiro.

Assim, a pesquisa concluiu que a interdição do pródigo será demandada sempre em caráter subsidiário às outras incapacidades, pois é a única que possui restrição legal quanto a atividade do curador, ou seja, só poderá abranger a parte financeira do incapaz. Todas as outras, o juiz tem total liberdade para ampliar ou diminuir o alcance da interdição.

Para caracterizá-la, serão sempre considerados três pontos para que seja reconhecida essa incapacidade: **quem gasta, o que/quanto gasta e por que/para que** o sujeito gasta. Após preenchidos tais critérios, deve-se observar o

**lapso temporal** que deverá ser curto, além da **prática reiterada** de condutas irresponsáveis, para que o sujeito se enquadre na prodigalidade. Assim, torna-se menos penoso reconhecer a prodigalidade no mundo fático.

Este é o direito material da pesquisa.

Quanto ao direito processual, colocaram-se sob análise o meio hábil para a concessão da interdição e os efeitos de sua sentença.

A ação de interdição de incapaz é o meio utilizado pelos familiares do prodigo para resguardar o patrimônio do incapaz. No entanto, surgiu o questionamento quanto ao procedimento que, apesar de ser conhecido pela lei como voluntário, haveria a hipótese de conflito de interesses, tornando litigioso o processo.

Quanto aos interessados, houve vultuosa evolução no procedimento quando antes eram legitimados para propor a demanda apenas quando havia familiares de primeiro grau, isto é, cônjuge, pai ou mãe, e filhos. Atualmente, é pacífico que o instituto existe para proteger também a própria pessoa do incapaz, podendo ser legitimado qualquer parente próximo ou o próprio Ministério Público.

Tal evolução se deve a responsabilidade estatal ou dos familiares de prestar alimentos, caso o incapaz não consiga prover sua subsistência.

Estudaram-se também a sentença e os seus efeitos.

Ao curador, será necessário aceitar o múnus publico, caso não esteja munido das escusas previstas no artigo 1.736. Poderá haver prazo para a curatela, mas se não alegada pelo curador no momento oportuno, presumir-se-á prorrogada. O magistrado escolherá o que melhor atender os interesses do incapaz, mas ele estará livre para os atos da vida civil que não abranjam sua esfera financeira.

Estudaram-se os casos de defeitos do negócio jurídico anteriores a sentença que instituiu a prodigalidade com o intuito de protegê-lo também em atos praticados antes da demanda.

Assim, há a discussão da natureza jurídica da sentença, que pode ser constitutiva ou declaratória. Os autores que entendem ser declaratória, permitem a possibilidade da sentença retroagir, devendo o magistrado indicar o termo inicial da incapacidade, que tornará passível de anulação os atos posteriores.

Em todos os casos estudados, o incapaz poderá se valer de falta de capacidade retroativa, uma vez que a incapacidade não inicia a partir da sentença, mas antes mesmo da provocação do judiciário. Isso se deve, pois é pressuposto para o ingresso da demanda, quando é necessário justificar os atos que faz nascer a pretensão da interdição. É necessária a lesão real, pois ninguém pode prever a futura incapacidade, mas apenas quando ela já existe.

Porém, para os autores que entendem ser constitutiva, não será possível o efeito *ex tunc*, gerando apenas efeitos da sentença em diante. Poder-se-ia alegar o defeito apenas da lesão, quando há onerosidade e desproporcionalidade nas contraprestações para a anulação do negócio. Porém, não há de se impugnar a anulação do defeito pela incapacidade, conforme o entendimento já exposto do Zeno Veloso

Por fim, o tópico da proteção ou exclusão traz ao presente trabalho a discussão de qual seria a real consequência desta interdição. Como muitos criticam a real necessidade deste processo por estar invadindo a fortuna do incapaz e limitando a sua livre escolha de gozar da vida de seu próprio jeito, há também aqueles que se preocupam além de qualquer patrimônio que o interdito tenha a disposição, mas muito mais a uma vida equilibrada e condizente aos padrões sociais da atualidade, sem exageros.

De um modo geral, esta interdição tem cunho exclusivamente patrimonial, limitando o acesso do curador a outros da vida civil. Quanto aos bens patrimoniais, vige o princípio da autonomia da vontade e da liberdade solidificada pela Revolução Francesa. Não havendo nenhum impedimento para o agente gastar seu dinheiro da forma que quiser. O agente sequer incorre em algum tipo penal também.

Assim, pelo princípio da intervenção mínima do Estado, poderia se dizer que nasce o interesse das pessoas elencadas acima, somente quando o agente dilapida seu patrimônio a ponto de chegar ao **zero absoluto**.

Porém, é comum encontrar pessoas sem nenhum desvio psicológico, mas que não dispõem de nenhum patrimônio, vivem endividadas e sequer um dia saíram deste zero absoluto, apenas trabalhando dia após dia para conseguir viver,

sendo verdadeiros escravos de sua própria necessidade humana. Comer. Dormir. Pagar as contas.

Questiona-se, portanto, o porquê de tantas pessoas na miséria ou presas a um estilo de vida tão miserável. Quando nasce pro Estado a verdadeira necessidade de sua intervenção na sociedade?

Por enquanto, é ainda o único remédio para proteger essas pessoas. Acredita o autor que quando não decorrente de outra incapacidade (dilapida patrimônio, por exemplo, por ser ébrio habitual ou toxicômano), uma possível solução seria a preocupação estatal em criar uma melhora na formação escolar e um incentivo à reeducação financeira para minimizar as atitudes descomedidas tão frequentes para o povo brasileiro.

Apesar do resultado apenas a longo prazo, é uma saída para erradicar esse conflito e elevar o brasileiro a uma melhora significativa de sua vida social. Preocupar-se-ia menos o Estado com toda essa questão, talvez culminando, enfim, à extinção dessa previsão legal de incapacidade como Clóvis Beviláqua já preconizava.

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

ALIGHIERI, Dante. **A Divina Comédia**. Tradução e notas de J. P. Xavier Pinheiro com prefácio de Raul de Polillo. W. M. Jackson, Rio de Janeiro, 1960.

ALMEIDA, Isadora Heberle. **INTERDIÇÃO POR PRODIGALIDADE: PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO OU CERCEAMENTO À LIBERDADE**. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. em 24 de novembro de 2010.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. DSM-IV-TR TM. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Tradução: Dayse Batista, Supervisão da tradução: Alceu Fillmann. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 3ª ed. Tradução Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil** – v. 1. 8 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1949.

\_\_\_\_\_. **Código civil comentado**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916

\_\_\_\_\_. **Direito de Família**, 7ª ed., Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.171/1916)**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1º de janeiro de 1916.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002)**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 10 de janeiro de 2002.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil (Lei n° 5.869/1973)**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 11 de janeiro de 1973.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família** / Maria Helena Diniz. – 25 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010

FRAGA, Alberto. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 10tCurso: Processo Civil - Procedimentos Especiais**. Disponível em <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/10/p rocessocivil\\_11.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/10/p rocessocivil_11.pdf)> Acesso em 13/10/2014.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Código Civil:esboço**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1890

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Revista, atualizada e aumentada, de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de Direito Civil. vol. II, tomo II**. São Paulo: Max Limonad, 1955

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade** – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2009

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Código Civil:esboço**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1890

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado: Igualdade Formal e Material**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/>>. Editora Melhoramentos. Acessado em: 5 de Maio de 2014.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, Borsoi, vol. IX, 1955

\_\_\_\_\_. **Comentários ao CPC**, tomo XVI, Rio de Janeiro: Forense, 1977.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro : Forense, 1977.

PRUNES, Lourenço Mário. **A prodigalidade em face do direito e da psiquiatria**. Porto Alegre: Globo, 1940.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 27. Ed. Atualizado por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2002

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5 : direito de família** / Flavio Tartuce, Jose Fernando Simao – 7 ed. Ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012

VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado: direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela: arts 1694 a 1783**, volume XVII / Zeno Veloso; coordenador Álvaro Villaça Azevedo. - - São Paulo: Atlas, 2003

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: parte geral v. 1** / Sílvio de Salvo Venosa. – 11. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011

WAMBIER, Luiz Rodrigues – **Curso avançado de processo civil, volume 3: processo cautelar e procedimentos especiais** / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo

Talamini – 10 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

WESTERMANN, Harry. **Código Civil Alemão – Parte Geral – BGB – Allgemeiner Teil**. 1991.